



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-908**

### CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho.

Eu, Camila dos Santos Junho, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo.

### SENTENÇA

Processo nº: **1001885-82.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **Pandurata Alimentos Ltda.**  
 Requerido: **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Serrano Nunes Filho**

Vistos.

**PANDURATA ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO, com pedido liminar**, em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO – PROCON**, pretendendo a anulação do crédito tributário constituído por intermédio do AIIM n.º 00572 – Série D8, lavrado pela ré, que entendeu ter a autora veiculado companhia publicitária denominada “*Bichinhos dos Sonhos*”, em que pelúcias obedecem a comandos de uma criança e se movimentam sozinhas, o que faz nascer no telespectador infantil o desejo de adquirir as pelúcias em conjunto para reproduzir o enredo do comercial ou suas próprias fantasias, restando patente a infração ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez ter a empresa veiculado publicidade usando da imaturidade infantil e aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência da criança; sujeitando-se a multa de R\$ 356.240,00 (trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta reais). Narra que a campanha publicitária não foi abusiva e não se aproveitou da pouca experiência da criança, nem trouxe danos a qualquer infante. Afirma que a publicidade era dirigida à família, e não à criança, tanto o é que a pelúcia não estava vinculada a um produto específico, podendo, ainda, ser adquirida independentemente da compra de produtos da marca. Aduz, ainda, que a companhia contém todas as informações corretas, precisas e adequadas sobre todos os bens envolvidos na publicidade. Sustenta que decisão contrária ao pleito configuraria censura e ofensa à liberdade de expressão publicitária. Impugna a multa aplicada, posto que desproporcional às condutas ditas irregulares. Pede a procedência da ação, anulando-se o AIIM n.º 00572, série D8, e, declarando-se inexigível o crédito tributário dele originado; ou, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta.

Com a inicial vieram documentos (fls. 15/691).

Deferida a liminar, face o depósito judicial do valor da multa (fls. 702).

Citada, a Fundação Procon ofertou contestação (fls. 715/737) alegando, em síntese, que na propaganda veiculada, intitulada “*Bichinhos dos Sonhos*”, as pelúcias desempenhavam funções autônomas e não condizentes com a realidade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-908**

aproveitando-se da deficiência de julgamento e da experiência limitada das crianças. Afirma, ainda, que não é porque o empresário tem direito à livre iniciativa que não se sujeita aos demais princípios estabelecidos na Carta Magna. Sustenta, por fim, que a multa foi imposta de acordo com os critérios do artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 744/750.

Instadas a se manifestar (fls. 742), a ré informou não haver outras provas a serem produzidas (fls. 743) e a autora requereu a produção de prova técnica (fls. 749/750).

**É o relatório.**

**Decido.**

Estando presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada, na circunstância, maior dilação probatória, julgo o feito no estado em que se encontra, restando indeferida a prova requerida às fls. 749/750, posto que dispensável ao deslinde da demanda.

Em que pesem as alegações da autora, a ação improcede.

Por primeiro, o AI nº 00572 – Série D8 , (fls. 47/49) e o procedimento administrativo dele decorrente, não apresentam vício formal, os requisitos legais de validade foram preenchidos, a capitulação e motivação das infrações, e respectiva multa, foram devidamente justificadas de forma a permitir a compreensão dos motivos que ensejaram as autuações, tendo a autora, inclusive, apresentado ampla defesa na esfera administrativa (fls. 605/610 e fls. 657/666).

Restou comprovado nos autos (fls. 714), que a autora veiculou campanha publicitária na qual uma criança interage com bichinhos de pelúcia que se levantam e se deitam sem qualquer ajuda mecânica ou manual, apenas reagindo ao comando de voz do protagonista.

Referida publicidade, tal como veiculada, fez com que a criança acreditasse que os “*bichinhos dos sonhos*” possuíam função mecânica e se movimentavam tal como no comercial, o que não ocorre na realidade.

A alegação de que havia advertência, na peça publicitária, de que “*os bichinhos não falam nem se movimentam sozinhos, conforme sítio de internet*” não afasta a abusividade, posto que evidentemente divulgada sem o mesmo espaço que o conteúdo principal.

Conclui-se, assim, que a autora aproveitou-se da deficiência de julgamento e da experiência limitada das crianças no claro intuito de induzi-las ao consumo das pelúcias, seja mediante a compra de produtos da marca Bauducco, seja separadamente.

Note-se que, ao contrário do defendido na inicial, é evidente que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-908**

propaganda tinha como público alvo as crianças, até mesmo pela natureza da brincadeira sugerida no anúncio.

Não há que se falar, ainda, em censura e afronta à liberdade de expressão publicitária ou à livre iniciativa, posto que tais direitos conferidos ao empresário devem ser interpretados de forma conjunta com os demais princípios constitucionais, máxime em se tratando de direitos das crianças.

Por seu turno, não merece acolhida o pleito de redução da multa imposta, que foi até comedida ante o poder econômico da autuada e a gravidade e flagrância do ato ilegal cometido tendo por alvo crianças, que são mais vulneráveis a tal expediente.

Correta, portanto a sanção nos moldes impostos, não havendo que se falar em confisco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

**Porém, mantenho em vigor a liminar de fls. 702 até o trânsito em julgado, face a existência de caução.**

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte contrária que fixo, em 10% do valor atualizado da causa, pela Tabela Prática do TJ-SP (INPC), desde o ajuizamento e acrescido de juros legais, não capitalizados, desde a citação.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

*assinado digitalmente*  
**SERGIO SERRANO NUNES FILHO**  
**Juiz de Direito**